



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 706.096 - RJ (2005/0149477-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DROGARIA DISQUEFARMA LTDA
ADVOGADO : MARGARETE DA SILVA PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE MARCOS MOTTA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA DO PREPOSTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211/ STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelos seus prepostos. Precedentes.

2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, incide à espécie a Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A apreciação das teses defendidas no recurso especial demandariam o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 706.096 - RJ (2005/0149477-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto da decisão singular de fls. 1149, proferida pelo Ministro Barros Monteiro, que negou provimento a agravo de instrumento.

A decisão ora atacada reconheceu a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto pela DROGARIA DISQUEFARMA LTDA., invocando as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte e, ainda, a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial alegado.

Nas razões do presente recurso, a ora agravante reitera todas as teses esposadas no recurso denegado, alegando, em síntese, que "o prequestionamento das matérias referentes aos arts. suso aludidos foi feito, de forma implícita, e que "não postula que esse E. Superior Tribunal formule uma nova convicção sobre os fatos processuais ou documentos, o que se afirmou foi que o v. aresto recorrido valorou erroneamente as provas acostadas aos autos" (fls. 1173/1191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 706.096 - RJ (2005/0149477-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o reconhecimento de ter havido, de fato, o prequestionamento da questão relativa à incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese (fl. 162), o recurso não merece prosperar.

Isso porque, uma vez tendo o acórdão recorrido, em face das provas constantes do autos, reconhecido que o preposto da agravante foi o responsável pelo atropelamento, tendo inclusive aceito a transação penal (fl. 148), ainda que supostamente afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelos seus prepostos" (Resp 528.569/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 17/10/2005).

Assim, observo que o acórdão registrou, de maneira inequívoca, a parcela de culpa do preposto da recorrente na causação do acidente, sendo que "a discussão acerca da comprovação da responsabilidade do preposto da agravante para a ocorrência do fato danoso demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte" (AgRg no Ag 791.846/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008).

Em relação aos demais temas, nos exatos termos da decisão ora agravada, "verifica-se que as matérias referentes aos arts. invocados pela ora agravante, nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo v. Aresto recorrido". Logo, não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, incide à espécie a Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, observo que as teses contidas no recurso constituem verdadeiros questionamentos sobre as provas apresentadas, soberanamente examinadas pela instância originária, não revelando questão de direito a ser dirimida, razão pela qual a decisão ora agravada, com precisão, concluiu que "rever a decisão recorrida a fim de aferir determinadas peculiaridades que permeiam a controvérsia, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a gravidade das lesões sofridas pelo agravado, bem como acerca do valor arbitrado a título de pensão, demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta fase recursal, a teor do disposto no verbete sumular n. 7/STJ".

Quanto ao valor da indenização por danos morais (R\$ 52.000,00, fixados em março de 2005 (fl. 148), afigura-se razoável, dentro dos parâmetros desta Corte, tendo em vista a gravidade das lesões cerebrais sofridas pelo autor, conforme descrito na sentença (fl. 85) e acórdão (fls. 162-163)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0149477-9

AgRg no
Ag 706.096 / RJ

Números Origem: 200200205096 200200206570 200213509914 200400128583
200513504543 200513705229 509602 990011583205

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DROGARIA DISQUEFARMA LTDA
ADVOGADO : MARGARETE DA SILVA PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE MARCOS MOTTA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DROGARIA DISQUEFARMA LTDA
ADVOGADO : MARGARETE DA SILVA PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE MARCOS MOTTA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.